



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 3 de Julho de 2009



Série

Número 67

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 67/2009

Define as regras a que deve obedecer o procedimento concursal com vista à concessão da licença sabática, bem como define formas de partilha do conhecimento ao nível da comunidade educativa.

Portaria n.º 68/2009

Regulamenta a equiparação dos docentes à bolseiro, no País ou no estrangeiro.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Portaria n.º 67/2009**

de 3 de Julho

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, foi aprovado o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, contemplando-se formas de actualização e de aperfeiçoamento das competências profissionais dos professores e educadores de infância.

Um destes mecanismos de formação contínua reveste a forma de equiparação a bolseiro, no País ou no estrangeiro, no quadro previsto para a Administração Pública, nos termos dos Decretos-Leis n.os 272/88, de 3 de Agosto e 282/89, de 23 de Agosto.

Importa regulamentar o acesso à equiparação a bolseiro pelos docentes da Secretaria Regional de Educação e Cultura, com respeito pelos princípios estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do artigo 99.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

Aos docentes com nomeação definitiva em lugar de quadro na dependência da Secretaria Regional de Educação e Cultura, adiante abreviadamente designada por SREC, pode ser concedida a equiparação a bolseiro, no País ou no estrangeiro, nos termos dos Decretos-Leis n.os 272/88, de 3 de Agosto e 282/89, de 23 de Agosto, do artigo 99.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, adiante designado por Estatuto, e dos artigos seguintes da presente portaria.

Artigo 2.º
Conceito

A equiparação a bolseiro caracteriza-se pela dispensa temporária, total ou parcial, da actividade docente, para a realização de projectos de formação contínua, tendo em vista o desenvolvimento profissional do docente, através da melhoria das suas competências científica, tecnológica e pedagógica, em articulação com a realidade escolar e as suas necessidades, privilegiando-se as matérias de interesse específico e as áreas prioritárias para a Região, no contexto do sistema educativo regional e do Plano de Desenvolvimento Regional, adiante designado por PDES.

Artigo 3.º
Objectivo

- 1 - A concessão de equiparação a bolseiro visa a realização de projectos de formação contínua, integrados nas seguintes modalidades:
 - a) Realização de estudo ou de investigação;
 - b) Curso de doutoramento;
 - c) Curso de mestrado;
 - d) Curso de pós-graduação;
 - e) Curso de formação especializada, nos termos do artigo 54.º do Estatuto.
- 2 - O projecto de formação apresentado pelo docente deve reunir, cumulativamente, as seguintes características:

- a) Esteja inserido em áreas de estudo com implicações directas no exercício da actividade docente e no reforço das respectivas competências profissionais e/ou nos objectivos dos PDES;
- b) Seja incompatível com a manutenção de desempenho do serviço docente;
- c) Seja exequível no período de tempo a que a equiparação respeita.

Artigo 4.º
Requisitos

- 1 - Os docentes que pretendam usufruir de equiparação a bolseiro devem reunir cumulativamente, à data da apresentação da candidatura, os seguintes requisitos:
 - a) Nomeação definitiva em lugar de quadro de escola, de zona pedagógica ou de instituição de educação especial na Região;
 - b) Classificação igual ou superior a Bom, na última avaliação de desempenho;
 - c) Cinco anos de tempo de serviço ininterrupto no exercício efectivo de funções docentes na Região.
- 2 - Para efeitos da alínea c) do número anterior, são contabilizadas as situações de exercício de funções não docentes que revistam natureza técnico-pedagógica, nos termos do artigo 15.º da Portaria n.º 91-A/2008, de 18 de Julho.

Artigo 5.º
Duração e efeitos

- 1 - A equiparação a bolseiro caracteriza-se pela dispensa temporária, total ou parcial, da actividade docente, sem prejuízo das regalias inerentes ao seu efectivo desempenho, designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- 2 - A equiparação a bolseiro é concedida pelo prazo de um ano escolar, salvo o disposto nos números seguintes.
- 3 - A equiparação a bolseiro para realização de doutoramento é concedida pelo prazo máximo de três anos escolares.
- 4 - A equiparação a bolseiro para a realização de mestrado é concedida pelo prazo máximo de dois anos escolares, sendo concedida pelo período de um ano no caso de a mesma se destinar apenas à preparação da dissertação ou à frequência de curso de formação especializada.
- 5 - A concessão de equiparação a bolseiro não pode anteceder ou suceder à licença sabática sem que decorra um período mínimo de dois anos escolares de intervalo.
- 6 - Quando o equiparado a bolseiro não puder concretizar o seu projecto por motivos supervenientes que não lhe sejam imputáveis, deve requerer a cessação da equiparação a bolseiro antes do termo do prazo previsto no presente artigo.
- 7 - No regresso ao serviço no decorrer do ano escolar, cabe ao órgão de gestão determinar as funções a exercer no âmbito do serviço docente.
- 8 - Em casos devidamente fundamentados, designadamente devido à calendarização do curso, a equiparação a bolseiro pode ser autorizada por ano civil.

- 9 - Não pode ser concedida equiparação a bolseiro a quem já tenha beneficiado de licença sabática ou de uma primeira equiparação a bolseiro com a mesma finalidade.

Artigo 6.º

Equiparação a bolseiro a tempo parcial

- 1 - A equiparação a bolseiro a tempo parcial é concedida até 50% do horário semanal de serviço e com a duração máxima de um ano escolar.
- 2 - Os equiparados a bolseiro abrangidos pelo número anterior não podem beneficiar de redução da componente lectiva de qualquer natureza, nem prestar serviço extraordinário.

Artigo 7.º

Equiparação a bolseiro sem vencimento

Pode ser concedida equiparação a bolseiro sem vencimento aos docentes que não possam apresentar as respectivas candidaturas nos prazos previstos na presente portaria, desde que o respectivo requerimento e demais documentos sejam entregues até 31 de Julho.

Artigo 8.º

Renovação

- 1 - Quando se trate de um projecto de formação contínua com duração superior a um ano, o docente pode requerer a sua renovação até 30 de Junho, através de requerimento dirigido ao director regional de Administração Educativa, acompanhado de prova de aproveitamento do ano anterior.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se ainda em casos de tese de doutoramento ou realização de estudo ou investigação, com prazo superior a um ano, devendo o docente, aquando da solicitação da renovação, apresentar um relatório das actividades desenvolvidas, devidamente apreciado pelo respectivo orientador ou especialista.

Artigo 9.º

Exclusividade

Durante o período da equiparação a bolseiro não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto quando de carácter precário, para realização de conferências, palestras ou acções de formação de duração não superior a trinta horas por ano escolar.

Artigo 10.º

Contingente

Por despacho anual do Secretário Regional de Educação e Cultura, mediante proposta dos directores regionais de Educação, Administração Educativa e Educação Especial e Reabilitação, é fixado o contingente para atribuição de equiparação a bolseiro, tendo em consideração as disponibilidades financeiras e as necessidades do sistema educativo regional.

Artigo 11.º

Candidatura

- 1 - A candidatura a equiparação a bolseiro é apresentada, exclusivamente por via electrónica, através da página electrónica da Direcção Regional de Administração Educativa, adiante designada por DRAE.

- 2 - Por despacho anual do director regional de Administração Educativa é definida a calendarização do processo de candidatura.
- 3 - No formulário de candidatura devem constar os seguintes elementos:
- Identificação e a situação profissional do requerente;
 - Última avaliação de desempenho;
 - Número de anos de exercício efectivo de funções docentes na Região;
 - Objecto de equiparação a bolseiro.
- 4 - Compete à DRAE a validação da candidatura nos campos a que se referem as alíneas a) a c) do número anterior, recorrendo, se necessário, aos órgãos de gestão das escolas básicas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário, às Delegações Escolares e à Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação, adiante designada por DREER.
- 5 - Os candidatos devem, dentro do prazo estabelecido para o processo de candidatura, entregar os seguintes documentos:
- Currículo académico e profissional;
 - Cópia do registo biográfico actualizado;
 - Plano de acção orientado para os resultados, onde se mencione a sua inserção na realidade escolar, relação com o domínio ou área disciplinar do docente ou relação com os objectivos do PDES, estratégias a implementar, resultados pretendidos e instrumentos de aferição dos resultados a atingir.
- 6 - No caso de pedido para frequência de cursos de formação especializada, de pós-graduação, de mestrado ou de doutoramento, o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
- Prova de matrícula no curso ou prova de aceitação pela instituição de ensino superior para a sua realização;
 - Plano curricular do curso, contendo as respectivas datas de início e termo, carga horária semanal e respectivo horário.
- 7 - A declaração de pré-inscrição no curso não dispensa a apresentação da prova de matrícula ou de aceitação, até ao final do mês de Agosto, ou declaração justificativa da sua não apresentação nesta data, passada pela respectiva instituição de ensino superior.
- 8 - Quando se trate de dissertação de mestrado ou tese de doutoramento devem ainda fazer parte da candidatura os seguintes documentos:
- Documento comprovativo da validação científica do projecto, emitido pela instituição de ensino superior;
 - Plano do trabalho a desenvolver, com indicação dos objectivos, metodologia, actividades e sua calendarização, bem como as referências científicas que se justificarem;
 - Parecer do orientador ou do especialista da respectiva área científica em que conste a identificação do docente, o tema do trabalho, bem como a relevância do projecto, assim como a data prevista para a sua conclusão;
 - Currículo académico e profissional resumido do orientador ou do especialista, indicando a categoria profissional e os graus académicos de que é titular, com menção da respectiva área científica e experiência anterior.

- 9 - Quando se trate de um estudo ou trabalho de investigação, é dispensada a apresentação pelo candidato dos documentos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior.
- 10 - As candidaturas devem ser acompanhadas de parecer fundamentado dos respectivos órgãos de gestão, Delegações Escolares ou DREER.

Artigo 12.º Desistência

- 1 - Os docentes que pretendam desistir da candidatura a equiparação a bolseiro devem participar tal decisão ao director regional de Administração Educativa, antes da divulgação da lista de classificação final.
- 2 - A apresentação de desistência após a concessão da equiparação, implica a reposição das remunerações entretanto recebidas.
- 3 - Adesistência determina a impossibilidade de apresentar nova candidatura por um período de dois anos escolares.
- 4 - O disposto nos n.os 2 e 3 do presente artigo não é aplicável quando se trate de motivos devidamente justificados.

Artigo 13.º Indeferimento liminar

- 1 - Não organização da candidatura nos termos referidos no artigo 11.º, o não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4.º e a entrega extemporânea determinam o indeferimento liminar da candidatura.
- 2 - Da decisão de indeferimento referida no número anterior cabe reclamação para o director regional de Administração Educativa, no prazo de 8 dias úteis.
- 3 - Da notificação da decisão da reclamação pode ser interposto recurso hierárquico facultativo, no prazo de 10 dias úteis, para o Secretário Regional de Educação e Cultura.

Artigo 14.º Análise e avaliação

- 1 - Os pedidos de equiparação a bolseiro são apreciados por uma comissão de análise, constituída por três elementos a nomear por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, por proposta do director regional de Administração Educativa, sendo um representante da DRAE, um da DREER e um da Direcção Regional de Educação, adiante abreviadamente designada por DRE, os quais devem possuir habilitação académica igual ou superior ao grau de Mestre.
- 2 - A comissão é coordenada por um elemento da DRAE.
- 3 - A comissão procede à análise e atribui uma classificação à candidatura, utilizando a escala de 0 a 20 valores, sendo ponderado:
- O percurso académico e profissional do docente;
 - O projecto de formação.
- 4 - A avaliação do projecto de formação tem em conta, designadamente, os seguintes parâmetros:
- Os objectivos e contributos directos para o reforço das competências profissionais, melhoria das práticas pedagógicas e construção de materiais didácticos inovadores;

- A relação do projecto com a actualização do conhecimento científico e tecnológico no respectivo domínio ou área disciplinar;
- A relação do tema proposto com as matérias de interesse específico e as áreas prioritárias para a Região definidas pelo PDES;
- Exequibilidade do projecto dentro do período da equiparação.

- 5 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, anualmente, por despacho conjunto dos directores regionais de Educação, Administração Educativa e Educação Especial e Reabilitação, são fixadas, mediante aviso a publicar na página de internet da DRAE, as matérias de interesse específico e as áreas prioritárias para a Região, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 54.º do Estatuto, o anexo II da Portaria n.º 62/2009, de 24 de Junho, e n.º 1 do Despacho n.º 36/2009, de 29 de Junho.
- 6 - Só pode ser concedida equiparação a bolseiro aos candidatos cujas candidaturas obtenham uma classificação igual ou superior a 14 valores.
- 7 - A comissão pode solicitar pareceres a outras entidades, quando em causa estejam projectos das respectivas áreas de actuação.

Artigo 15.º Decisão e publicitação

- 1 - A equiparação a bolseiro é autorizada pelo director regional de Administração Educativa com base em proposta fundamentada nos resultados da análise e da avaliação da candidatura efectuada pela comissão de análise.
- 2 - A lista dos candidatos aos quais seja concedida equiparação a bolseiro é publicitada na página electrónica da DRAE.
- 3 - Da decisão final cabe reclamação para o director regional de Administração Educativa, no prazo de 8 dias úteis, contados a partir da publicitação dos resultados.
- 4 - Da notificação da decisão da reclamação pode ser interposto recurso hierárquico facultativo, no prazo de 10 dias úteis, para o Secretário Regional de Educação e Cultura.

Artigo 16.º Deveres

- 1 - Finda a equiparação a bolseiro, os docentes ficam obrigados a apresentar na DRAE, no prazo de 180 dias, documento comprovativo da entrega ou da defesa da dissertação de mestrado ou de doutoramento, ou de aproveitamento nos cursos de pós-graduação ou de formação especializada.
- 2 - Os docentes devem ainda entregar na DRAE, no prazo referido no número anterior, duas cópias do trabalho desenvolvido em suporte digital, com vista à sua apreciação pela comissão de análise.
- 3 - Caso o projecto revista interesse para o sistema educativo regional pode ser inserido numa base de dados de boas práticas da SREC, considerando-se a mesma implicitamente autorizada pelo autor do projecto, salvaguardados os direitos autorais nos termos da legislação em vigor.

- 4 - O prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado pelo director regional de Administração Educativa, nos casos devidamente fundamentados.
- 5 - Durante os três anos escolares subsequentes à equiparação a bolseiro, o docente fica vinculado a colaborar, graciosamente, com a SREC, em projectos de formação contínua, com a duração máxima de 50 horas por cada ano de equiparação.
- 6 - No final do ano escolar posterior ao gozo da equiparação a bolseiro, o docente deve apresentar ao conselho pedagógico ou escolar, ou ao director regional de Educação Especial e Reabilitação, um relatório sobre a implementação das medidas adoptadas e os resultados obtidos, nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 11.º
- 7 - O não cumprimento dos deveres constantes do presente artigo e do disposto no artigo 9.º implica a reposição das remunerações recebidas durante o período em que o docente esteve em situação de equiparação a bolseiro.

Artigo 17.º
Norma transitória

Aos docentes que se encontrem na situação de equiparação a bolseiro ao abrigo do Despacho n.º 8/98, de 24 de Julho, que solicitem a sua renovação, é aplicável o presente diploma, admitindo-se, no caso de curso de doutoramento, a prorrogação excepcional pelo período de um ano àqueles que já tenham beneficiado de três ou de quatro anos de equiparação a bolseiro.

Artigo 18.º
Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 8/98, de 24 de Julho.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, aos 29 dias de Junho de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
Francisco José Vieira Fernandes

Portaria n.º 68/2009

de 3 de Julho

O Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, prevê a concessão de licença sabática em termos a regulamentar por portaria do Secretário Regional de Educação e Cultura.

Com esta licença visa-se criar condições para o desenvolvimento das competências profissionais e a melhoria das práticas pedagógicas dos docentes, privilegiando-se as matérias de interesse específico regional e as áreas prioritárias para a Região, no contexto do sistema educativo regional.

Deste modo, importa proceder à definição das regras a que deve obedecer, anualmente, o procedimento concursal com vista à concessão desta licença, em observância aos princípios estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo.

Importa igualmente definir novas formas de partilha do conhecimento, ao nível da comunidade educativa, designadamente pela divulgação dos trabalhos realizados através das tecnologias da informação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do artigo 97.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

Os docentes com nomeação definitiva em lugar de quadro na dependência da Secretaria Regional de Educação e Cultura, adiante abreviadamente designada por SREC, podem beneficiar de licença sabática, nos termos do artigo 97.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, adiante designado por Estatuto, e dos artigos seguintes da presente portaria.

Artigo 2.º
Conceito

A licença sabática corresponde à dispensa da actividade docente com vista à valorização das suas competências nas várias áreas disciplinares e aprofundamento dos conhecimentos científico e pedagógico-didáctico, em estreita articulação com o desempenho profissional adequado às situações de sala de aula, ao contexto escolar e às relações deste com a comunidade envolvente, privilegiando-se as matérias de interesse específico regional e as áreas prioritárias para a Região, no contexto do sistema educativo regional e do Plano de Desenvolvimento Regional, adiante designado por PDES.

Artigo 3.º
Objectivo

- 1 - A licença sabática é concedida para realização de trabalhos de investigação aplicada, no âmbito da acção educativa, integrados nas seguintes modalidades:
 - a) Projecto de investigação;
 - b) Elaboração de dissertação de mestrado;
 - c) Realização de tese de doutoramento;
 - d) Frequência de curso de formação especializada, nos termos do artigo 54.º do Estatuto.
- 2 - No caso de o curso ter duração superior a um ano, a licença é apenas concedida para a realização do último ano do curso.
- 3 - A concessão de licença sabática impõe que o projecto de formação apresentado pelo docente reúna, cumulativamente, as seguintes características:
 - a) Esteja inserido em áreas de estudo com implicações directas no exercício da actividade docente e no reforço das respectivas competências profissionais e/ou nas áreas de desenvolvimento definidas pelo PDES;
 - b) Seja incompatível com a manutenção de desempenho do serviço docente;
 - c) Seja exequível no período de tempo a que a licença respeita.

Artigo 4.º
Requisitos

- 1 - Os docentes que pretendam usufruir de licença sabática devem reunir cumulativamente, à data da apresentação da candidatura, os seguintes requisitos:
 - a) Nomeação definitiva em lugar de quadro de escola, de zona pedagógica ou de instituição de educação especial na Região;

- b) Classificação igual ou superior a Bom, na última avaliação de desempenho;
 - c) Oito anos de tempo de serviço ininterrupto no exercício efectivo de funções docentes na Região.
- 2 - Para efeitos da alínea c) do número anterior, são contabilizadas as situações de exercício de funções não docentes que revistam natureza técnico-pedagógica, nos termos do artigo 15.º da Portaria n.º 91-A/2008, de 18 de Julho.

Artigo 5.º Duração e efeitos

- 1 - A licença sabática é concedida por um ano escolar, até ao limite de dois, e conta para todos os efeitos legais como tempo de serviço docente efectivo.
- 2 - Pode ser requerida licença sabática com dispensa total do serviço docente ou com redução de 50% do horário semanal de serviço.
- 3 - A concessão de licença sabática não pode anteceder ou suceder à equiparação a bolseiro sem que decorra um período mínimo de dois anos escolares de intervalo.
- 4 - Após uma licença sabática com dispensa total, uma segunda licença apenas pode ser requerida decorridos sete anos de serviço docente efectivo sobre o termo da primeira.
- 5 - Quando se trate de licença sabática com redução de 50% do horário semanal de serviço, uma segunda licença da mesma natureza pode ser requerida no ano escolar seguinte.
- 6 - Em casos devidamente fundamentados, designadamente devido à calendarização do curso, a licença sabática pode ser autorizada por ano civil.
- 7 - Não pode ser concedida licença sabática a quem já tenha beneficiado de equiparação a bolseiro ou licença sabática com a mesma finalidade.

Artigo 6.º Exclusividade

Durante o período da licença sabática não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto quando de carácter precário, para realização de conferências, palestras ou acções de formação de duração não superior a trinta horas por ano escolar.

Artigo 7.º Contingente

Por despacho anual do Secretário Regional de Educação e Cultura, mediante proposta dos directores regionais de Educação, Administração Educativa e Educação Especial e Reabilitação, é fixado o contingente para atribuição de licença sabática, tendo em consideração as disponibilidades financeiras e as necessidades do sistema educativo regional.

Artigo 8.º Candidatura

- 1 - A candidatura a licença sabática é apresentada, exclusivamente por via electrónica, através da página electrónica da Direcção Regional de Administração Educativa, adiante designada por DRAE.

- 2 - Por despacho anual do director regional de Administração Educativa é definida a calendarização do processo de candidatura.
- 3 - No formulário de candidatura devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação e a situação profissional do requerente;
 - b) Última avaliação de desempenho;
 - c) Número de anos ininterruptos de exercício efectivo de funções docentes na Região;
 - d) Objecto de licença sabática.
- 4 - Compete à DRAE a validação da candidatura nos campos a que se referem as alíneas a) a c) do número anterior, recorrendo, se necessário, aos órgãos de gestão das escolas básicas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário, às Delegações Escolares e à Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação, adiante designada por DREER.
- 5 - Os candidatos devem, dentro do prazo estabelecido para o processo de candidatura, entregar os seguintes documentos:
 - a) Currículo académico e profissional;
 - b) Cópia do registo biográfico actualizado;
 - c) Plano de acção orientado para os resultados, onde se mencione a sua inserção na realidade escolar, relação com o domínio ou área disciplinar do docente ou relação com os objectivos do PDES, estratégias a implementar, resultados pretendidos e instrumentos de aferição dos resultados a atingir.
- 6 - No caso de pedido para frequência de curso de formação especializada, o requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Prova de matrícula no curso ou prova de aceitação pela instituição de ensino superior para a sua realização;
 - a) Plano curricular do curso, contendo as respectivas datas de início e termo, carga horária semanal e respectivo horário.
- 7 - A declaração de pré-inscrição no curso não dispensa a apresentação da prova de matrícula ou de aceitação, até ao final do mês de Agosto, ou declaração justificativa da sua não apresentação nesta data, passada pela respectiva instituição de ensino superior.
- 8 - No caso de o projecto revestir a natureza de dissertação de mestrado ou tese de doutoramento, deve ser expressamente mencionado o objectivo, acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Documento comprovativo da validação científica do projecto, emitido pela instituição de ensino superior;
 - b) Plano do trabalho a desenvolver, com indicação dos objectivos, metodologia, actividades e sua calendarização, bem como as referências científicas que se justificarem;
 - c) Parecer do orientador ou do especialista da respectiva área científica em que conste a identificação do docente, o tema do trabalho, bem como a relevância do projecto, assim como a data prevista para a sua conclusão;
 - d) Currículo académico e profissional resumido do orientador ou do especialista, indicando a categoria profissional e os graus académicos de que é titular, com menção da respectiva área científica e experiência anterior.

- 9 - Quando se trate de um projecto de investigação, é dispensada a apresentação pelo candidato dos documentos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior.
- 10 - As candidaturas devem ser acompanhadas de parecer fundamentado dos respectivos órgãos de gestão, Delegações Escolares ou DREER.

Artigo 9.º Desistência

- 1 - Os docentes que pretendam desistir da candidatura a licença sabática devem participar tal decisão ao director regional de Administração Educativa, antes da divulgação da lista de classificação final.
- 2 - A apresentação de desistência após a concessão da licença, implica a reposição das remunerações entretanto recebidas.
- 3 - Adesistência determina a impossibilidade de apresentar nova candidatura por um período de dois anos escolares.
- 4 - O disposto nos n.os 2 e 3 do presente artigo não é aplicável quando se trate de motivos devidamente justificados.

Artigo 10.º Indeferimento liminar

- 1 - Anão organização da candidatura nos termos referidos no artigo 8.º, o não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4.º e a entrega extemporânea determinam o indeferimento liminar da candidatura.
- 2 - Da decisão de indeferimento referida no número anterior cabe reclamação para o director regional de Administração Educativa, no prazo de 8 dias úteis.
- 3 - Da notificação da decisão da reclamação pode ser interposto recurso hierárquico facultativo, no prazo de 10 dias úteis, para o Secretário Regional de Educação e Cultura.

Artigo 11.º Análise e avaliação

- 1 - Os pedidos de licença sabática são apreciados por uma comissão de análise, constituída por três elementos a nomear por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, por proposta do director regional de Administração Educativa, sendo um representante da DRAE, um da DREER e um da Direcção Regional de Educação, adiante abreviadamente designada por DRE, os quais devem possuir habilitação académica igual ou superior ao grau de Mestre.
- 2 - A comissão é coordenada pelo elemento da DRAE.
- 3 - A comissão procede à análise e atribui uma classificação à candidatura, utilizando a escala de 0 a 20 valores, sendo ponderado:
 - a) O percurso académico e profissional do docente;
 - b) O projecto de formação.
- 4 - A avaliação do projecto de formação tem em conta, designadamente, os seguintes parâmetros:
 - a) Os objectivos e contributos directos para o reforço das competências profissionais, melhoria das práticas pedagógicas e construção de materiais didácticos inovadores;

- b) A relação do projecto com a actualização do conhecimento científico e tecnológico no respectivo domínio ou área disciplinar;
- c) Arelação do tema proposto com as matérias de interesse específico e as áreas prioritárias para a Região definidas pelo PDES;
- d) Exequibilidade do projecto dentro do período da licença.

- 5 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, anualmente, por despacho conjunto dos directores regionais de Educação, Administração Educativa e Educação Especial e Reabilitação, são fixadas, mediante aviso a publicar na página de internet da DRAE, as matérias de interesse específico e as áreas prioritárias para a Região, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 54.º do Estatuto, no anexo II da Portaria n.º 62/2009, de 24 de Junho, e no n.º 1 do Despacho n.º 36/2009, de 29 de Junho.
- 6 - Só pode ser concedida licença sabática aos candidatos cujas candidaturas obtenham uma classificação igual ou superior a 14 valores.
- 7 - A comissão pode solicitar pareceres a outras entidades, quando em causa estejam projectos das respectivas áreas de actuação.

Artigo 12.º Decisão e publicitação

- 1 - A licença sabática é autorizada pelo director regional de Administração Educativa com base em proposta fundamentada nos resultados da análise e da avaliação da candidatura efectuada pela comissão de análise.
- 2 - A lista dos candidatos aos quais seja concedida licença sabática é publicitada na página electrónica da DRAE.
- 3 - Da decisão final cabe reclamação para o director regional de Administração Educativa, no prazo de 8 dias úteis, contados a partir da publicitação dos resultados.
- 4 - Da notificação da decisão da reclamação pode ser interposto recurso hierárquico facultativo, no prazo de 10 dias úteis, para o Secretário Regional de Educação e Cultura.

Artigo 13.º Deveres

- 1 - O docente que tiver beneficiado de licença sabática é obrigado a prestar serviço docente na Região no ano escolar seguinte.
- 2 - Finda a licença sabática, os docentes ficam obrigados a apresentar na DRAE, no prazo de 180 dias, documento comprovativo da entrega ou da defesa da dissertação de mestrado ou de doutoramento, ou de aproveitamento no curso de formação especializada.
- 3 - Os docentes devem ainda entregar na DRAE, no prazo referido no número anterior, duas cópias do trabalho desenvolvido em suporte digital, com vista à sua apreciação pela comissão de análise.
- 4 - Caso o projecto revista interesse para o sistema educativo regional pode ser inserido numa base de dados de boas práticas da SREC, considerando-se a mesma implicitamente autorizada pelo autor do projecto, salvaguardados os direitos autorais nos termos da legislação em vigor.

- 5 - O prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado pelo director regional de Administração Educativa nos casos devidamente fundamentados.
- 6 - Durante os três anos escolares subsequentes à licença sabática, o docente fica vinculado a colaborar, graciosamente, com a SREC, em projectos de formação contínua, com a duração máxima de 50 horas.
- 7 - No final do ano escolar posterior ao gozo da licença sabática, o docente deverá apresentar ao conselho pedagógico ou escolar, ou ao director regional de Educação Especial e Reabilitação, um relatório sobre a implementação das medidas adoptadas e os resultados obtidos, nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 8.º.
- 8 - O não cumprimento dos deveres constantes do presente artigo e do disposto no artigo 6.º implica a reposição das

remunerações recebidas durante o período em que o docente esteve em situação de licença sabática.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 9/98, de 24 de Julho.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, aos 29 dias de Junho de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
Francisco José Vieira Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)